



2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

SENTENÇA

0001299-52.2010.5.04.0122 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

VISTOS, ETC.

NILDA RAMOS PEREIRA ajuíza ação trabalhista contra **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**, em 28.10.2010, afirmando trabalhou em prol do reclamado, na função de agente comunitária de saúde. Após exposição fática, requer o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado, a decretação da nulidade de sua dispensa e a conseqüente reintegração no emprego, com a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento. Por fim, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do reclamado ao pagamento de honorários assistenciais. Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00. Junta documentos.

Em audiência, é deferida a tramitação preferencial do processo. O reclamado apresenta contestação. Argúi a ilegitimidade passiva, a prescrição e refuta os pedidos formulados. O reclamado requer, ainda, o chamamento ao processo da Associação Riograndina de auxílio aos necessitados - ASSORAN. Junta documentos. É deferido prazo à reclamante para manifestação.

A reclamante manifesta-se.

O reclamado junta documentos.

A reclamante manifesta-se novamente.

No prosseguimento da audiência, é deferida a utilização como prova emprestada dos depoimentos prestados pelas testemunhas Janete Beneri dos Santos e Deivid Pereira Fagundes (processo n.º 000280-78.2009.5.04.0121) e pela testemunha Rejanete Paes Guilherme (processo n.º 000749-57.2010.5.04.0122). São tomados os depoimentos da reclamante e de uma testemunha indicada pela reclamada. As partes declaram que não possuem mais provas a produzir que suas razões finais são remissivas. É rejeitada nova tentativa conciliatória. Os autos são conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apontada pela reclamante, na petição inicial, como seu real empregador, o reclamado é parte



2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

SENTENÇA

0001299-52.2010.5.04.0122 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. O exame da efetiva existência de vínculo empregatício exige a análise das questões atinentes ao mérito da causa e, como tal, será analisado.

Rejeito a preliminar.

1.2 CHAMAMENTO AO PROCESSO

O reclamado requer o chamamento ao processo da Associação Riograndina de Auxílio aos Necessitados - ASSORAN, ao argumento de que é a verdadeira empregadora da reclamante.

Considerando a manifestação das fls. 158-163 e que cabe à reclamante a escolha de contra quem litigar, indefiro o requerimento formulado pelo reclamado.

2. NO MÉRITO:

2.1 PRESCRIÇÃO

Os documentos trazidos aos autos juntamente com a inicial revelam que a reclamante e mais vinte e quatro trabalhadoras ajuizaram, em 28.06.2010, ação com idêntico objeto em face do reclamado (fls. 94-108). Na referida ação - processo n.º 0000749-57.2010.5.04.0122 - foi determinado o desmembramento do feito, tendo o processo ajuizado pela reclamante recebido o n.º 0000798-98.2010.5.04.0122. Esse processo, em razão do não comparecimento da reclamante à audiência, foi arquivado.

Os fatos acima narrados revelam que, embora a presente ação tenha sido ajuizada em 28.10.2010, ou seja, há mais de dois anos da data de dispensa da reclamante (01.07.2008), inexistente prescrição total do direito de ação, na medida em que o prazo prescricional restou interrompido com o ajuizamento do processo n.º 0000749-57.2010.5.04.0122

Não há, portanto, prescrição total a ser pronunciada.

No que diz respeito à prescrição parcial, igualmente não tem incidência no caso, na medida em que somente são postulados os salários e demais vantagens do período posterior a 01.07.2008.

2.2 NO MÉRITO



2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

SENTENÇA

0001299-52.2010.5.04.0122 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**2.3 VÍNCULO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO
RECLAMADO - NULIDADE DA RESCISÃO - REINTEGRAÇÃO.**

A reclamante afirma que exerceu a função de agente comunitária de saúde, prestando seus serviços diretamente em prol do reclamado, de 23.07.1996 a 01.07.2008, quando dispensada sem justa causa. Refere ter participado de processo seletivo, com contato direto com os representantes do município reclamado, mas, para sua surpresa, o contrato de trabalho foi anotado em sua CTPS pela Sociedade Riograndina de Auxílio aos Necessitados - ASSORAN. Assevera que, na realidade, era o reclamado o seu real empregador, a quem estava diretamente subordinada. Postula o reconhecimento da relação de emprego com o reclamado, com a conseqüente retificação das anotações constantes em sua CTPS e a declaração de nulidade da rescisão contratual com sua reintegração ao emprego. Requer, por fim, a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento.

O reclamado, por sua vez, contesta as pretensões, afirmando, em síntese, que a real empregadora da reclamante é a ASSORAN, entidade com a qual afirma ter mantido convênio, nos moldes do artigo 116 da Lei n. 8.666/93, com início em 01/10/2004.

Passo à análise.

A prova oral e documental produzida autorizam concluir que, tal como alegado na inicial, embora a vinculação formal tenha se dado com a ASSORAN o real empregador da reclamante é o município reclamado.

De início, é necessário destacar que, conforme referido em contestação, o primeiro convênio realizado entre o município reclamado e a ASSORAM foi firmado em 01.10.2004, sendo que a reclamante foi admitida em 23.07.1996.

Os documentos trazidos aos autos, em especial os ofícios das fls. 90-91, revelam que os processos seletivos de 1995 e 1997 foram realizados pela 3ª Coordenadoria Regional de Saúde e os processos seletivos realizados em 2001, 2003, 2004 e 2005 foram promovidos e executados pela Secretaria Municipal da Saúde do Município do Rio Grande em conjunto com aquele órgão, não havendo qualquer referência à participação da ASSORAM nas seleções. Os demais documentos que acompanham a inicial igualmente nada referem sobre a vinculação à ASSORAM, merecendo destaque o fato de haver no edital que divulgou o resultado da seleção de ingresso da reclamante os timbres do Estado



2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

SENTENÇA

0001299-52.2010.5.04.0122 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

do Rio Grande do Sul e da Prefeitura Municipal do Município do Rio Grande.

A prova oral produzida, por sua vez, além de não deixar dúvida de que a reclamante estava diretamente subordinada ao reclamado, confirma as alegações da inicial de que os aprovados nos processos seletivos realizados/supervisionados pelo município reclamado somente tomavam conhecimento de que a ASSORAM seria a empregadora formal no momento da contratação.

A testemunha Janete Beneri dos Santos afirma em seu depoimento *que trabalha desde 2005 para as reclamadas como agente de saúde; [...] que participou de processo seletivo para a função, tendo tomado conhecimento deste por meio de edital publicado em jornal; que seu trabalho é fiscalizado pela enfermeira do posto de saúde que, por sua vez, é fiscalizada pela Secretaria de Saúde; que a enfermeira do posto de saúde é servidora municipal; que o processo seletivo foi constituído por uma prova escrita, seguida de entrevista conduzida pelas enfermeiras do município; que o requisito para participar do processo seletivo era morar na área de atuação; que utilizavam uniforme com o emblema da prefeitura municipal; que as tarefas diárias eram passadas pelas enfermeiras do posto de saúde; que ocorriam reuniões semanais com as enfermeiras; que a enfermeira responsável pela depoente é Srª LILIANE LISBOA; que ocorre capacitações com a participação de todos os agentes de saúde municipais; [...] que as enfermeiras que participaram do processo seletivo não se identificaram como enfermeiras, que eram servidoras municipais, porém a depoente as conhecia e sabia dessa condição; que se recorda que estava presente na ocasião a enfermeira ZELIONARA, que atualmente é Secretária de Saúde do Município [...].*

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Rejanete Paes Guilherme ao afirmar *que a depoente foi agente comunitária de saúde durante 11 anos, tendo entrado em 1997 e saído em 2007; que ficou sabendo da possibilidade de contratação porque viu na RBS e no Jornal Agora, e foi até o Pronto Atendimento Médico, localizado na Barroso com Mal. Floriano, para fazer a inscrição para a prova de admissão; que a prova foi organizada pela Secretaria Municipal da Saúde, inclusive as enfermeiras Marilice Loureira e Zelionara Branco estavam fazendo as inscrições; que os requisitos para participar eram saber ler e escrever, morar na área em que fosse atuar, e tinha*



2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

SENTENÇA

0001299-52.2010.5.04.0122 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

também prova de títulos após a prova escrita; que as pessoas selecionadas pelas provas escritas e de títulos passaram por uma prova com duas psicólogas e depois uma prova individual com a psicóloga; que as psicólogas eram da Secretaria Estadual da Saúde, e vieram de Pelotas; que ficou sabendo da aprovação porque mandaram uma carta para a depoente, e também saiu no Jornal Agora; que a carta foi remetida pela Secretaria Municipal da Saúde; que no Posto de Atendimento Médico foram expostos os nomes dos aprovados; que todo o processo foi feito pela Secretaria da Saúde, inclusive o treinamento, e só depois é que foi dito que teriam de levar a CTPS e que esta seria assinada pela Assoran; [...] que a Assoran apenas repassava o salário; que todas as tarefas diárias eram determinadas pelas enfermeiras; que em caso de problemas, faltas, folgas, férias, era tudo pela Secretaria da Saúde; que trabalhavam com coletes com logotipo da Prefeitura Municipal de Rio Grande; [...]que o Sr. Paulo, da Assoran, nunca deu ordens; [...] que antes do processo seletivo do qual participou, ocorreu outro processo antes; que esse outro processo ocorreu nos mesmos moldes [...].

Ou seja, a prova produzida não deixa dúvida de que o reclamado era o real empregador da reclamante, a quem efetivamente estava subordinada, sendo a ASSORAM mera intermediadora de mão-de-obra, sem qualquer ingerência no contrato de trabalho.

Pelas razões acima, reconheço o vínculo de emprego entre a reclamante e o reclamado a contar de 23.07.1996, devendo este, por força da previsão contida no art. 29 da CLT, retificar as anotações na CTPS da reclamante, a fim de que passe a constar como empregador.

Registro, por oportuno, que não há falar em afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, na medida em que a contratação da reclamante foi precedida de processo seletivo público, incidindo, portanto, a disposição contida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/2006, que assim dispõe: *Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o §4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração*



2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

SENTENÇA

0001299-52.2010.5.04.0122 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da rescisão contratual e reintegração ao emprego, tenho que igual sorte assiste à reclamante.

O art. 10 da Lei n. 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n. 51/2006 (caso da reclamante), estabelece quais são as hipóteses em que a administração pública pode rescindir unilateralmente o contrato de trabalho dos agentes comunitários de saúde.

No presente caso, não há prova e sequer alegação de que a dispensa da reclamante tenha se dado em razão da ocorrência de alguma das hipóteses descritas no artigo de Lei acima mencionado.

Deste modo, reconheço a nulidade da dispensa operada e determino que reclamado proceda à reintegração da reclamante ao emprego.

São devidos, por consequência, os salários, férias, décimos terceiros salários e FGTS, referentes ao período da rescisão até a efetiva reintegração da reclamante. Os valores relativos ao FGTS deverão recolhidos na conta vinculada da reclamante. Consigno, por fim, que nos salários ora deferidos estão incluídas as parcelas de natureza salarial habitualmente recebidas pela reclamante no curso do contrato, cuja apuração resta impossibilitada no presente momento em razão da inexistência de comprovantes de pagamento nos autos.

2.4 MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Considerando que sequer há pedido de parcelas rescisórias neste feito, não há falar em incidência da sanção prevista no art. 467 da CLT.

2.3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E

HONORÁRIOS

Concedo à reclamante, com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita. Tenho cabível a condenação em honorários assistenciais, uma vez que o monopólio sindical da assistência judiciária no âmbito desta Justiça



2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

SENTENÇA

0001299-52.2010.5.04.0122 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

especializada, como previsto na Lei nº 5.584/70, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em vista do disposto em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Condene o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **NILDA RAMOS PEREIRA** contra **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**. Reconheço o vínculo de emprego entre as partes, a contar de 23.07.1996, devendo o reclamado retificar as anotações constantes na CTPS da reclamante no aspecto, e declaro a nulidade da dispensa operada, devendo o reclamado proceder à reintegração da reclamante. Condene o reclamado, ainda, ao pagamento dos salários, férias, décimos terceiros salários e FGTS, referentes ao período da rescisão até a efetiva reintegração da reclamante.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A liquidação do feito, por imperativo legal, deverá abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas (§ 1º-A do art. 879 da CLT), devendo ser descontadas do montante devido ao reclamante as previstas no inciso II do art. 195, e respondendo o reclamado pelas previstas na alínea 'a' do inciso I do art. 195, ambos da CF, sendo deste a responsabilidade pela realização dos recolhimentos (§ 3º do art. 832 da CLT). Em atenção ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que não possui natureza salarial, para fins de incidência de contribuição previdenciária, o valor das férias indenizadas e do FGTS.

O reclamado pagará, ainda, honorários assistenciais no valor de 15% sobre o valor bruto da condenação, que ora arbitro em R\$ 15.000,00.

As custas de R\$ 300,00 são de responsabilidade do reclamado, que fica isento do pagamento, em face da norma do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes e a União, esta por intermédio da Procuradoria Geral Federal. Dispensado o reexame necessário em face do art. 475, §2º, do CPC.

A reintegração da reclamante deve ser procedida de imediato, independente do trânsito em julgado da presente decisão, mormente pelo fato de contar atualmente com mais de 73 anos de idade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

F1. 8

2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

SENTENÇA

0001299-52.2010.5.04.0122 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Após o trânsito em julgado, **CUMPRA-SE.**

Nivaldo de Souza Junior

Juiz do Trabalho Substituto